



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos - SP - CEP 11013-202**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1032801-46.2022.8.26.0562**  
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**  
 Requerente: -----  
 Requerido: **DECOLAR.COM LTDA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Natália Garcia Penteadó Soares Monti**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9099/95.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Inicialmente, de rigor, analisar as preliminares sustentadas pelas requeridas em sede de contestação.

A requerida DECOLAR tenta demonstrar que não teria responsabilidade civil a ser reconhecida porque atua como mero mecanismo de intermediação e aproximação entre clientes e fornecedores de serviços (*in casu*, companhias aéreas).

Ocorre que a sua responsabilidade é evidente, nos termos do disposto no artigo 25 do CDC, uma vez que atua como intermediadora da compra e venda a título oneroso, emprestando a idoneidade de sua marca ao negócio celebrado entre a parte autora e a empresa parceira.

Deveras, está configurada a responsabilidade solidária, isso porque, foi ela responsável pela intermediação da compra das passagens aéreas, razão pela qual, tendo integrado a cadeia de consumo é parte legítima a figurar no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC, de modo que responde solidariamente pelos danos causados aos clientes.

Importante notar que a escolha por demandar todos, alguns ou apenas um dos fornecedores integrantes da cadeia cabe unicamente ao consumidor.

Neste sentido é o ensino de Fábio Ulhoa Coelho: “A agência de turismo, por sua vez, intermedeia serviços prestados por empresas de transporte aéreo, hotéis, guias e outros. A lei não trata o intermediário do serviço de forma particular, como o faz com o intermediário da venda de produtos (o comerciante). O consumidor poderá, assim, demandar diretamente tanto o intermediário, como o prestador originário, pelos prejuízos sofridos em decorrência de defeitos no fornecimento.” (“Curso de direito comercial”, vol.1, p.284, Editora Saraiva).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos - SP - CEP 11013-202**

**1032801-46.2022.8.26.0562 - lauda 1**

Sendo assim, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva.

De igual modo, afastado a preliminar arguida pela ré, a despeito do pedido de tramitação dos autos em segredo de justiça, pois com base na lei de proteção de dados (Lei nº 13.709/18), o presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil, posto que a regra constitucional da publicidade dos atos processuais somente poderá ser restringida quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, o que não é o caso.

No entanto, mister se faz reconhecer que o pedido de devolução de quantia paga restou prejudicado, ante a perda superveniente do objeto da ação, haja vista já ter sido realizado o reembolso em janeiro de 2021, antes mesmo da distribuição desta ação, conforme faturas juntadas pela parte autora em fls. 147/148, carecendo, portanto, a requerente de interesse processual para este pedido.

No mérito, prosseguindo-se em relação ao pedido de indenização por danos morais, a pretensão inicial **é improcedente**.

No específico caso em exame, a total ausência de dano é manifesta, seja porque o dano material já foi objeto de ressarcimento, seja porque não alegou, nem comprovou qualquer dano moral decorrente da conduta impugnada.

Com efeito, o sofrimento passível de indenização deve ser aquele imprevisível, intenso, maior do que as naturais consequências da demora na realização do estorno ou cancelamento da compra, na medida em que esta se constitui mero aborrecimento. Como é cediço, o dano moral está ligado intimamente à defesa dos direitos extrapatrimoniais, isto é, os que abrangem os direitos da personalidade, dentre eles o direito à vida, liberdade, honra, sigilo, intimidade e a imagem.

Dito isso, não se verifica, no caso em análise, nenhum ataque aos direitos de personalidade ou à dignidade da parte autora, imputável à parte contrária, que justifique a reparação moral tal como postulada, na medida em que não restaram demonstradas nos autos circunstâncias específicas e graves que fundamentem o pedido reparatório.

Isto pois somente quando a ofensa atinge um sofrimento ou nível acima do que decorre da própria vida em sociedade, pode-se falar em dano moral e indenização dele decorrente. Não foi o que ocorreu no caso dos autos.

Sérgio Cavalieri (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, pág. 78) ensina, com razão, que *só deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos - SP - CEP 11013-202**

**1032801-46.2022.8.26.0562 - lauda 2**

Por fim, afasto a alegação de litigância de má-fé levantada pela corré considerando que da análise da conduta da parte autora não se vislumbra qualquer ato elencado nos artigos do Código de Processo Civil que o caracterizasse como tal.

Diante do exposto, portanto, **JULGO**  
**O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** no que se refere ao pedido de devolução da quantia paga, reconhecida a falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto da ação ao ajuizamento da pretensão, nos termos do disposto no artigo 51 caput da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, bem como **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** relativo à pretendida indenização por danos morais, deixando de condenar qualquer das partes no pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Em caso de recurso, cujo prazo para interposição é de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente (artigo 42, *caput* da Lei 9.099/95), **o preparo recursal corresponderá a:**

- a) taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, **a ser recolhido em guia DARE**, código 230-6;
- b) taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, **a ser recolhido em guia DARE**, código 230-6;
- c) despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisa de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), **a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser recolhidas na guia GRD;**
- d) **remuneração do conciliador/mediador, no valor de R\$ 75,42, que deverá ser recolhida mediante depósito judicial sob o nº 0002438-64.2020.8.26.0562 (PROCESSO ADMCEJUSC – PARECER n. 530/19-J), sendo que a respectiva**  
**guia deverá ser expedida através do Portal de Custas do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, CABENDO AO DEPOSITANTE INFORMAR NO CAMPO “OBSERVAÇÃO” O NÚMERO DO PROCESSO ORIGINAL.**

Aos advogados interessados, está disponível, no site deste Tribunal, planilha para elaboração do cálculo do preparo, nos casos de interposição de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos - SP - CEP 11013-202

**1032801-46.2022.8.26.0562 - lauda 3**

Recurso Inominado, que pode ser acessada pelo link:

<https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1>.

[PlanilhaRecursoInominado.xls](#)

Todas as verbas relativas ao preparo recursal deverão ser recolhidas em até 48 horas após a interposição do recurso, salvo eventual hipótese de concessão ao recorrente dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Servirá a presente, assinada digitalmente, como carta ou mandado de intimação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.I.C.

Santos, 16 de setembro de 2023.

**NATÁLIA GARCIA PENTEADO SOARES MONTI**  
**JUÍZA DE DIREITO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos - SP - CEP 11013-202

**1032801-46.2022.8.26.0562 - lauda 4**